



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007763-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante UNIÃO FEDERAL - PRFN, são agravados AAX PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA, WALMAS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP e THE PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2007763-47.2025.8.26.0000

Origem: 3ª Vara de Penápolis

Agravante: União Federal - PRFN

Agravada: Aax Producao e Comercio de Sementes Ltda e outros

Voto nº 31.271

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVERSÃO DO INCIDENTE EM AÇÃO AUTÔNOMA. ART. 10, § 9º, LEI 11.101/05. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu incidente de habilitação de crédito, com base no art. 485, I, do CPC, após o encerramento da recuperação judicial. A habilitante argumenta que a habilitação foi proposta antes do encerramento e que, conforme o art. 10, § 9º, da Lei 11.101/05, a recuperação pode ser encerrada sem a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, permitindo a redistribuição das ações incidentais como autônomas. 2. O art. 10, § 9º, da Lei 11.101/05 permite que a recuperação judicial seja encerrada sem a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, com as ações incidentais sendo redistribuídas como autônomas. 3. Recurso provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 206/207 dos autos de origem, que indeferiu o incidente de habilitação de crédito, nos termos do art. 485, I, do CPC, tendo em vista o encerramento da recuperação judicial.

Inconformada, a habilitante, ora agravante, sustenta,

em resumo, que a habilitação de crédito foi proposta antes do encerramento da recuperação judicial e, de acordo com o § 9º do art. 10 da Lei 11.101/05, a recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.

Pede a reforma da decisão agravada, com a aplicação do disposto no art. 10, § 9º, da Lei 11.101/05.

Pedido de efeito suspensivo deferido (fls. 35/37).

Contraminuta a fls. 47/52, pelo provimento do recurso.

A Administradora Judicial opinou pelo provimento do recurso (fls. 55/60).

A D. Procuradoria Geral de Justiça também opinou pelo provimento do agravo (fls. 65/70).

É o relatório.

Na origem, proposta a habilitação de crédito, intimadas, tanto a recuperanda (fls. 195) quanto a Administradora Judicial concordaram com a pretensão da credora (fls. 203/205).

Contudo, o juízo *a quo* indeferiu o incidente, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, com a seguinte fundamentação:

“Após o encerramento da recuperação nos autos principais devido ao decurso do prazo estipulado no plano, a União promoveu a habilitação do seu crédito tardiamente, ou seja, após o encerramento da recuperação judicial por sentença.

Em que pese a concordância da recuperanda e do Administrador, entendemos que o incidente não seria admissível pois houve a decretação do encerramento da recuperação de forma que não há qualquer restrição ao patrimônio do executado que pode ser submetido à expropriação por novo cumprimento de sentença perante o juízo competente para o julgamento da demanda originária. Nesse sentido "Segundo o entendimento jurisprudencial recente, firmado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1.655.705/SP, por se tratar de direito disponível, é facultado ao credor, cujo crédito não tenha sido indicado na relação prevista no art. 51, III e IX, da Lei 11.101/05, habilitá-lo no respectivo plano de soerguimento de forma retardatária ou aguardar o encerramento da recuperação judicial, para então dar início a um novo cumprimento individual de sentença, sujeitando-se às condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05" (AgInt no REsp n.2.098.795/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma,

julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) Assim, considerando o encerramento da recuperação pela finalização do prazo do plano de recuperação, indefiro o incidente nos termos do art. 485, I do CPC.”

Pois bem. Com o devido respeito ao aludido entendimento, a decisão agravada merece reforma.

É que, nos termos do § 9º do art. 10 da Lei 11.101/05: ***“A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum”***.

Conforme lecionam Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo: *“O § 9º foi introduzido ao art. 10 pela reforma da Lei recuperacional, mas o seu regramento já vinha sendo aplicado pela jurisprudência. Dessa forma, fica expresse que as recuperações judiciais de podem ser encerradas mesmo em caso de existência de impugnações ou habilitações retardatárias ainda em andamento. Se assim não fosse, seria verificado o evidente desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII), uma vez que a quantidade de impugnações a serem julgadas em apartado a um processo de recuperação judicial, com grande quantidade de credores, certamente iria inviabilizar o encerramento do caso no período de dois anos, eternizando, de certa*

forma, o andamento processual. Nesse contexto, amparado pela nova redação da Lei recuperacional, o magistrado, quando entender que o período de fiscalização ao cumprimento do plano se deu de forma regular e suficiente, pode determinar o encerramento da recuperação judicial, mesmo que não tenha havido a homologação do quadro geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.”¹

De acordo com o precedente invocado na decisão agravada (AgInt no REsp n.2.098.795/RS), o credor cujo crédito não tenha sido indicado na relação prevista no art. 51, III e IX, da Lei 11.101/05, tem duas opções: (i) habilitá-lo no respectivo plano de soerguimento de forma retardatária ou (ii) aguardar o encerramento da recuperação judicial, para então dar início a um novo cumprimento individual de sentença, sujeitando-se às condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05.

Ocorre que, no caso em exame, o incidente de habilitação de crédito foi ajuizado antes do encerramento da recuperação judicial, inexistente, portanto, motivo para o seu indeferimento. Noutros termos, ajuizado o incidente de habilitação de crédito em 15/02/2024 e encerrada a recuperação judicial em 03/09/2024 (fls. 6444/6448 do processo recuperacional), o incidente deve ser convertido em ação

¹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. JuruáDocs. Disponível em: <www.juruadocs.com>. Acesso em: 22 fev. 2021. Apud CRUZ, André Santa. *Manual de Direito Empresarial*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, pág. 1.052.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autônoma, observado o rito comum, conforme determina o art. 10, § 9º, da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Propositura após o encerramento da recuperação judicial. Competência do Juízo da Recuperação Judicial. Existência. Conversão em ação autônoma de rito comum. Art. 10, §9º da LRF. Precedentes. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2181728-03.2024.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "GRUPO PDG" - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA – SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO

apa

JUDICIAL – EXTINÇÃO DA HABILITAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - **Decisão proferida na habilitação de crédito, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, sob o fundamento de já ter sido proferida sentença de encerramento da recuperação judicial – Inconformismo dos habilitantes – Acolhimento – A sentença de encerramento da recuperação judicial não impede a habilitação de crédito retardatária – Subsistência da competência do juízo recuperacional - Art. 10, § 9º da Lei nº 11.101/2005** - As habilitações e impugnações de crédito, ainda que apresentadas posteriormente à sentença de encerramento da recuperação judicial, continuam sendo da competência do juízo recuperacional, devendo ser convertidas em procedimento comum, em razão da regra da perpetuação da jurisdição (art. 43 do CPC) – O art. 10, § 9º da Lei nº 11.101/2005 (com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020) estabelece que as habilitações e impugnação retardatárias devem prosseguir como "ações autônomas" pelo rito comum - Extinção do processo afastada, com determinação para que o MM. Juízo recuperacional analise o mérito, ajustando o valor e respectiva classificação (concurso ou extraconcurso) -
apa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2185703-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Sérgio
Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de
Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara
de Falências e Recuperações Judiciais; Data do
Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro:
25/09/2024)

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de
instrumento para determinar o prosseguimento do incidente na origem,
como ação autônoma, observado o rito comum, nos termos do art. 10, §
9º, da Lei 11.101/05.

Sem honorários, pois não fixados na origem.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —